EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial de Gás Liquefeito de Petróleo disponibilizado em botijão de 13 kg (treze quilogramas) - P13, especialmente aqueles vinculados a programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não poderão ser estendidos ao Gás Liquefeito de Petróleo comercializado a granel e destinado ao consumo industrial e comercial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393/2026 constitui importante iniciativa ao estabelecer mecanismos destinados a coibir práticas de elevação injustificada de preços de combustíveis e a assegurar maior transparência e equilíbrio na formação dos preços ao consumidor. Nesse contexto, mostra-se igualmente pertinente assegurar tratamento diferenciado ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao consumo residencial, em especial o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), considerando sua natureza essencial e sua relevância para o atendimento das necessidades básicas das famílias brasileiras. A preservação de condições adequadas de acesso ao gás de cozinha demanda mecanismos que evitem que oscilações e custos associados

LexEdit
CD268826567800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

a outros segmentos de consumo sejam integralmente repassados ao consumidor residencial, garantindo maior previsibilidade e estabilidade de preços para as famílias e maior efetividade às políticas públicas de proteção ao consumo doméstico de GLP.

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da **garantia de preços acessíveis**, da segurança do abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda. A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente comercializado em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade a granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indevida de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais diretamente afetadas pelo contexto de elevação dos preços do petróleo e de seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal dos mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente aquele comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para a cocção de alimentos pelas famílias. A separação proposta permite a adoção de política de preços específica para o atendimento das residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional sobre o preço do botijão e priorizando a produção nacional para o abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social desse energético, conferindo maior

LexEdit
CD268826567800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

previsibilidade e estabilidade ao consumidor residencial, que dispõe de opções reduzidas de energéticos substitutos ao GLP.

Por outro lado, a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça a uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização dos custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento desses consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, reduz distorções competitivas, assegura adequada sinalização de preços aos agentes produtivos e evita a transferência de custos entre segmentos distintos de consumo, especialmente do segmento residencial para os segmentos industrial e comercial, que dispõem de alternativas energéticas ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a adequada aplicação e integridade do modelo proposto.

Não obstante, a recente proposição da Medida Provisória nº 1.351/2026, que previa a abertura de crédito extraordinário de R$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha destinado aos consumidores residenciais, por meio de subvenção econômica ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), apresenta limitações distributivas quando considerada de forma isolada, uma vez que não corrige a origem da ausência de diferenciação entre os preços aplicáveis aos distintos segmentos de consumo e pode permitir que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, ainda que indiretamente, de recursos públicos destinados à redução dos impactos

LexEdit
CD268826567800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

do preço do GLP sobre as famílias. Apesar de ter pedido sua eficácia, o mérito deve ser ainda discutido.

A aprovação da presente proposta contribuirá para eliminar essa distorção, promovendo a segregação dos preços do produto e direcionando os recursos públicos e a produção nacional prioritariamente ao atendimento da população, especialmente das famílias de baixa renda e do consumo residencial. A medida preserva a coerência com os objetivos de políticas públicas como o Programa Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais absorvam custos associados ao GLP destinado aos segmentos industrial e comercial, cuja demanda é atendida, em parcela relevante, por produto importado e sujeito a condições de mercado distintas.

Dessa forma, a medida contribui para **garantir preços mais acessíveis**, promover a eficiência regulatória, a adequada alocação dos recursos públicos e a proteção do consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda, sem implicar a criação de novos encargos fiscais e representando importante aperfeiçoamento da política de preços e do funcionamento do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD268826567800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden